

2020	2197	DIMASTER COMERCIO DE PROD HOSPITALARES	R\$	6.486,10
2020	2198	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	R\$	7.600,00
2020	2294	3F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA	R\$	2.772,00
2020	1387	DIMASTER COMERCIO DE PROD HOSPITAL	R\$	720,00
2020	2312	CLIMA SUL AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO	R\$	21.526,01
2020	2159	COMERCIAL RIOCLARENSE	R\$	6.072,70
Total			R\$	1.295.225,96
TOTAL CONSOLIDADO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS CANCELADOS			R\$	4.738.521,10

Lei

LEI N. 4.478-A, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponta Porã reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e, subsidiariamente, dos conceitos, princípios, diretrizes e composições da Lei Federal n.º 11.445/2007, da Lei Federal n.º 12.305/2010, seus regulamentos e normas administrativas deles decorrentes.

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base na Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponta Porã, no Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nas normas contidas nos instrumentos referidos no art. 1º desta Lei e nos respectivos regulamentos dos serviços concessionários.

Art. 3º. A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ponta Porã tem como objetivo melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município, buscando o desenvolvimento sustentável, fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. saneamento básico: o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
 - a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
 - b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
 - c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
 - d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.
- II. universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;
- III. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
- IV. subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda.

Art. 5º. Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

§1º A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal n.º 9.433/1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

§2º O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

Art. 6º. Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operarem os serviços, bem como as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º. Compete ao Município planejar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local, podendo delegá-la, concedê-la ou autorizá-la na forma da lei.

§ 1º. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

- I. órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;
- II. por delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445/2007, bem como observado o conteúdo da Lei Municipal nº 4.001/2013.

§ 3º. Independentemente da forma utilizada para a prestação dos serviços de saneamento básico, norma específica deverá dispor sobre:

- I. metas e indicadores de desempenho;
- II. mecanismos para aferição dos resultados do prestador de serviço;
- III. definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- IV. definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- V. mecanismos de aferição de resultados.

§ 4º. O Município, enquanto titular precípua dos serviços de saneamento locais, poderá aderir às estruturas que visem a prestação regionalizada destes serviços, desde que observado o preconizado pelo art. 8º da Lei Federal n. 11.445/2007.

§5º. O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Seção II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 8º. Além dos princípios constantes na legislação nacional, a Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. universalização do acesso e efetiva prestação permanente dos serviços;
- II. integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III. abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV. disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII. eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX. transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X. controle social;
- XI. segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII. integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII. gestão integrada dos serviços de saneamento, com estrutura administrativa e operacional capaz de assegurar a eficiente prestação dos serviços, o cumprimento das metas e a eficácia das ações de saneamento;
- XIV. redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XV. prevenção e a precaução;
- XVI. poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- XVII. visão sistêmica, na gestão dos resíduos, que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- XVIII. desenvolvimento sustentável;
- XIX. ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços compatíveis, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- XX. cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- XXI. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XXII. reconhecimento dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- XXIII. respeito às diversidades locais e regionais;
- XXIV. direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XXV. razoabilidade e a proporcionalidade;
- XXVI. seleção competitiva do prestador dos serviços;
- XXVII. prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção III**Dos objetivos**

Art. 9º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I. contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II. priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;
- III. proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à toda população do município;
- IV. assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V. incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI. promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
- VII. promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;
- VIII. fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- IX. minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
- X. incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água.

Seção IV**Das Diretrizes Gerais**

Art. 10. A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal responsável por assuntos atinentes ao meio ambiente, que distribuirá as ações, obras e serviços de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 11. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II. adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III. coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV. atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V. consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI. prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII. ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII. a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;
- IX. incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X. adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI. promoção de programas de educação sanitária;
- XII. estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII. garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- XIV. adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

CAPÍTULO II**DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 12. Os serviços prestados atenderão a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais

Art. 13. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º. Na ausência ou inviabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, onde couber, será admitida solução alternativa devidamente fiscalizada pela autoridade sanitária para a fonte de água e obrigatória a alternativa para o esgotamento sanitário, observada a legislação vigente.

§2º. Quando da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água, para fins potáveis ou não, concomitantemente com o uso da rede pública, é exigido que as instalações hidráulicas das edificações sejam independentes para que não se misturem.

§3º. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

§4º. O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§5º. Para fins de concessão da gratuidade prevista no §4º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais.

§6º. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465/ 2017.

§7º. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, poderão se utilizar de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido, desde que observadas as disposições constantes do art. 45, §12, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 14. É responsabilidade do gerador de resíduos sólidos urbanos o acondicionamento, a separação e a disposição de acordo com o tipo, condições e volume, em atendimento ao Código de Posturas, à Política Municipal de Resíduos Sólidos e/ou Código Municipal de Resíduos Sólidos, ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ponta Porã e demais legislações pertinentes.

§1º. Os resíduos excetuados neste artigo deverão atender à legislação específica que rege a matéria.

§2º. As responsabilidades e particularidades atinentes aos grandes geradores, assim como dos geradores de resíduos de tipologia específica, observada as peculiaridades de cada um, deverá ser objeto de norma regulamentar, para além das normas gerais consignadas nesta Lei.

Art. 15. É vedado o lançamento e disposição das águas residuais na rede de drenagem.

Art. 16. É vedado o lançamento das águas pluviais na rede de esgotamento sanitário.

Art. 17. É vedado o lançamento de resíduos sólidos na rede de esgotamento sanitário e/ou de drenagem municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento.

Art. 20. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto pelos seguintes órgãos:

- I. Gerência de Saneamento Básico e demais órgãos executores;
- II. Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. O Comitê Gestor do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV. Órgão de Regulação;
- V. Conselho da Cidade de Ponta Porã.

Art. 21. O Sistema Municipal de Saneamento Básico tem como instrumentos:

- I. Conferência Municipal de Saneamento;
- II. Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III. Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- V. Outros instrumentos definidos nas demais legislações que regem a matéria.

Art. 22. A Gerência Municipal de Saneamento Básico é órgão técnico e administrativo voltado a busca de soluções ligadas ao saneamento básico, integrante da estrutura administrativa, de caráter executivo, responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico.

§1º. A Gerência Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo concentrar as atividades de planejamento, fiscalização e monitoramento do arranjo organizacional instituído e da modelagem da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º. São atribuições da Gerência Municipal de Saneamento Básico:

- I. Elaborar, executar e controlar direta ou indiretamente programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Planejar (direta ou indiretamente), propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas inerentes ao saneamento básico;
- III. Prestar assistência técnica direta ou indiretamente no planejamento, na elaboração de projetos e na execução de obras e serviços de

prevenção e controle de erosão, de drenagem e controle de cheias e de preservação, concentração e recuperação de áreas degradadas, assim como promover pesquisas buscando soluções para tais questões;

- IV. Elaborar, direta ou indiretamente, os estudos necessários à gestão dos serviços de saneamento básico do município;
- V. Promover pesquisas e capacitação de recursos humanos, direta ou indiretamente, em estreita colaboração com universidades de outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e a busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias tecnológicas e soluções voltadas à execução dos serviços de saneamento básico;
- VI. Direta ou indiretamente difundir informações sobre o saneamento básico, capacitando a sociedade e mobilizando a sociedade para promover a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade das águas;
- VII. Articular-se com a União e com o Estado, em especial com entidades que lhe são correlatas, visando o gerenciamento dos serviços de interesse comum;
- VIII. Articular-se com os órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios visando a integração das políticas de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais e a integração da gestão por meio da gestão associada;
- IX. Desempenhar as competências previstas na Lei Federal n. 11.445/2007, na condição de entidade fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e aplicar sanções por infrações às regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços de saneamento básico previstas na Lei 11.445/2007 e Lei 12.305/10, em seus regulamentos, nas normas técnicas e nos jurídicos deles decorrentes;
- X. Acompanhar e disciplinar em caráter normativo e em sua esfera de competências, a implementação e a operacionalização dos instrumentos das Leis 11.445/07 e 12.305/10;
- XI. Monitorar, direta ou indiretamente, preferencialmente utilizando recursos tecnológicos, as ações para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como a fiscalização e a fixação e revisão de taxas, tarifas e preços públicos;
- XII. Concentrar todas as ações executadas pelo município relacionadas ao saneamento básico ligada ao executivo municipal, facilitando o controle e integração dos agentes, bem como a articulação das ações com vistas a otimizar os recursos para atingir os objetivos propostos no PMSB e PMGIRS, bem como do Programa Municipal de Coleta Seletiva (PMCS) quando existente;
- XIII. Promover a integração intersetorial do poder público municipal no que tange as informações operacionais e financeiras relacionadas ao saneamento básico em relação aos recursos institucionais;
- XIV. Promover a integração interinstitucional das diversas entidades municipais e regionais que possuem alguma interface com o saneamento básico visando melhorar as ações de coleta de dados, informações, capacitação, educação ambiental, fiscalização e intervenções estruturais;
- XV. Auxiliar, direta ou indiretamente, na gestão de recursos e na elaboração de projetos de captação de recursos financeiros para promover a universalização dos serviços do município;
- XVI. Executar toda a ação delegada nos instrumentos de planejamento aplicáveis, tais como política de saneamento básico, plano de coleta seletiva, plano diretor, dentre outros.

Art. 23. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão integrante da estrutura administrativa, enquanto um dos órgãos responsáveis pela Política Municipal de Saneamento Básico, de natureza deliberativa, consultiva e de composição paritária, terá ações e atribuições complementares em relação às praticadas pelo Comitê Gestor de Saneamento e assegurará a ampla participação e controle social.

Art. 24. O Comitê Gestor dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão de caráter técnico institucional, assegurará a participação direta do Poder Público Municipal e Estadual, de modo que este órgão, dentre outras funções, passe a:

- I. Exercer a competência municipal, enquanto titular dos serviços de saneamento básico, no planejamento de políticas públicas para o setor;
- II. Disponibilizar e facilitar o acesso às informações técnicas necessárias para a elaboração dos instrumentos de planejamento e correlatos;
- III. Contribuir na identificação de soluções para a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico.
- IV. Contribuir na identificação de soluções para a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico;
- V. Contribuir no apoio às ações de mobilização e controle social, atuando em articulação e apoio à Gerência de Saneamento Básico, para fortalecer as ações voltadas para a implementação dos Planos, contribuindo para que os programas propostos sejam representados pelas Secretarias de Educação e de Saúde, objetivando:
 - a. A disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
 - b. A divulgação de calendário de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
 - c. O desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre o manejo dos Resíduos Sólidos e o uso racional da água entre outros em integração com outros entes e intuições competentes;
 - d. O desenvolvimento de ações voltadas para os catadores de serviço de coleta dos Resíduos Sólidos, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados pelo Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
 - e. A realização de reuniões com segmentos sociais para discussão e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos;
 - f. O apoio à inserção do saneamento básico na grade curricular com tema transversal à educação ambiental, em integração com a Secretaria Municipal de Educação ou equivalente;
 - g. Utilizar como ferramenta estratégica de democratização da informação e de mobilização social à comunicação social de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto na instância institucional, como direcionada à sociedade como um todo, seguindo os aspectos do conhecimento e do contexto onde a informação será veiculada; o planejamento das ações em decorrência aos objetivos propostos e as formas mais eficientes de alcançar o público desejado e os recursos disponíveis, bem como a execução e mensuração dos resultados por meio da reação do público às mensagens veiculadas.
- VI. Promover a integralização dos órgãos e secretarias municipais em prol da efetivação integral dos planejamentos e ações correlatas ao saneamento básico desenvolvidas no município.

§1º. O Comitê Gestor será responsável pelo acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§2º. O Comitê Gestor será integrado por representantes vinculados às secretarias municipais diretamente vinculadas à questão do saneamento básico.

§3º. Poderão integrar o Comitê Gestor de Saneamento Básico representantes da Casa dos Conselhos e representante da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – SANESUL, visando promover uma abordagem multidisciplinar e a articulação de programas e políticas públicas em desenvolvimento no Município de Ponta Porã.

§4º. O Comitê Gestor subsidiará diretamente a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio de reuniões técnicas, oficinas e seminários.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 25. O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, e observará o conteúdo mínimo conforme artigos 19 das Leis Federais n.º 11.445/2007 e 12.305/2010.

§1º. O Plano que trata o *caput* poderá ser específico para cada serviço e, nesse caso, os planos deverão impreterivelmente ser consolidados e compatibilizados por seus respectivos titulares, tendo em vista a transdisciplinaridade de assuntos.

Art. 26. A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação por parte do prestador de serviço, devendo haver uma compatibilização dos instrumentos administrativos e de gestão, visando atender as metas estabelecidas.

Art. 27. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população nos termos previstos nesta lei e demais legislação aplicável.

Seção III

Do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 28. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas a controle social, que será exercido mediante, entre outros, os seguintes órgãos e mecanismos:

- a) debates e audiências públicas;
- b) consultas públicas;
- c) conferências de Saneamento Básico;
- d) Conselho da Cidade;
- e) Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- f) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente ou equivalente;
- g) Agência de Regulação;
- h) Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Podem atuar como colaboradores as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio ao saneamento básico.

Seção IV

Das Receitas e Despesas Afeitas à Área Sanitária

Art. 29. No que se refere ao custeio das obras e serviços referentes ao saneamento básico como um todo, consideram-se como possíveis fontes de receita:

- I. os recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. as transferências financeiras da União ou do Estado, destinadas a execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- III. os recursos provenientes de doações, convênios, penalidades, termos de cooperação ou subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- V. os percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VI. as multas aplicadas em virtude do cometimento de infrações;
- VII. outras definidas em lei.

§1º. A utilização das receitas auferidas pelo Poder Público obedecerá, invariavelmente, ao consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretriz Orçamentária (LDO).

§2. Às receitas obtidas na hipótese do inciso IV não se aplica a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal, ficando o Município obrigado a utilizar tais recursos no saneamento, salvo disposição legal em sentido contrário.

Art. 30. As despesas referentes aos serviços e obras atinentes ao saneamento básico serão periodicamente provisionadas, por meio de rubrica específica, no âmbito do orçamento do Município.

Parágrafo único. O valor da respectiva rubrica, a ser proposta pelo Poder Executivo nos termos do art. 165 da Constituição Federal, deverá considerar, de forma cumulativa, as necessidades do Município e a projeção de receitas para o período.

Seção V**Do Sistema Municipal de Informação em Saneamento**

Art. 31. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, sob a responsabilidade dos órgãos executores dos serviços públicos de saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA, que possui os seguintes objetivos:

- I. coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da oferta e da demanda de serviços públicos de saneamento básico;
- III. permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 32. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será implementado e gerenciado pela Gerência Municipal de Saneamento Básico e demais órgãos envolvidos no saneamento básico.

Parágrafo único. As informações gerais do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas, periodicamente, na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal.

Seção VI**Da Conferência Municipal de Saneamento**

Art. 33. A Conferência Municipal de Saneamento será convocada, pelo chefe do Poder Executivo, a cada 2 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do saneamento no Município e propor diretrizes para a adequação e atualização da Política Municipal e do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º A primeira Conferência será convocada em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

§2º A organização e normas de funcionamento da Conferência serão definidas em regimento próprio.

§3º Poderão ser realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO III**DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 34. O usuário dos serviços públicos de saneamento básico tem direito à adequada prestação dos serviços, observando-se as diretrizes dispostas na Lei Federal n.º 13.460/2017, e os seguintes direitos básicos:

- I. à gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II. ao amplo acesso às informações gerais constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III. à cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV. ao acesso direto e facilitado aos órgãos reguladores e fiscalizadores;
- V. ao ambiente salubre;
- VI. ao prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII. à participação no processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do previsto nesta Lei e na legislação aplicável;
- VIII. ao acesso gratuito aos documentos informativos sobre a prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 35. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

§1º. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§2º. Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço.

Art. 36. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários impõe a análise e emissão de decisão sobre a reclamação, com ciência ao usuário.

Art. 37. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I. o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II. o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III. a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV. o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público;
- V. primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI. colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
- VII. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos recicláveis para coleta seletiva;
- VIII. participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico, de coleta seletiva e da concretização da responsabilidade compartilhada e logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, atender ao disposto na legislação e normativa pertinente, bem como regulamentação do poder público municipal (se existente).

CAPÍTULO IV**PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 38. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 39. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único - Na ausência de redes públicas de água e esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 40. Todo imóvel urbano deverá dispor os seus resíduos sólidos domiciliares para a coleta convencional e seletiva disponibilizada direta ou indiretamente pelo poder público municipal de acordo com o a setorização e frequência de coleta praticados respeitando as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico ou equivalente, conforme divulgação.

Art. 41. Todo imóvel urbano deverá dispor as águas pluviais de acordo com as diretrizes estabelecidas em normativas e regulamentos existentes.

Art. 42. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 43. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e assegurar acesso amplo e gratuito ao mesmo.

CAPÍTULO V**ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 44. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

- I. de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
 - II. de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;
 - III. de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:
- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
 - II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
 - III. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
 - IV. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
 - V. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
 - VI. remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
 - VII. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
 - VIII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 45. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida ou esgoto coletado, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V. inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 46. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

Parágrafo único. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Art. 47. Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

CAPÍTULO VI

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete ao Poder Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, que poderá ser executado:

- I. diretamente, por órgão ou entidade da Administração Municipal, inclusive consórcio público do qual o Município participe; ou
- II. mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, constituído dentro do limite do respectivo Estado, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 49. São objetivos da regulação:

- I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;
- II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviço, além de promover a fiscalização e autuação que podem culminar na aplicação de penalidades autorizadas por Lei e regulamentadas via Resolução;
- III. definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 50. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

§ 3º. A falta do envio das informações, bem como o seu envio incompleto ou deliberadamente incorreto, constitui infrações legais, que impõe a instauração do devido processo administrativo e a aplicação de penalidades, nos moldes definidos nesta Lei.

Art. 51. No âmbito das concessões, que guardem relação com o objeto da presente norma, a remuneração da concessionária poderá ser variável, à luz do art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sendo que, nesta hipótese, o desempenho da concessionária deverá ser avaliado por meio de verificador independente contratado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS USUÁRIOS

Seção I

Das infrações dos usuários

Art. 52. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas pertinentes, constituem-se infrações, por parte dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços, as seguintes ações:

- I. intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico sem autorização do órgão competente;
- II. violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- III. utilização da ligação predial de esgoto e de água para abastecimento/esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- IV. lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;
- V. ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;
- VI. lançamento de água servida ou esgoto nas vias públicas ou na rede de drenagem de águas pluviais urbana;
- VII. disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, fora dos dias e horários estabelecidos para coleta pública;
- VIII. disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;
- IX. lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos lindeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;
- X. queima a céu aberto de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
- XI. contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;
- XII. Contratar pessoa ou empresa para realizar o recolhimento de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, que não esteja devidamente licenciada pelos órgãos da administração pública municipal.

§ 1º. A comunicação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 53. As infrações previstas nesta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I. ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento das normas aplicáveis;
- II. ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:
 - a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
 - b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações.
- III. ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- IV. omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I. reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II. prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III. dificultar ou obstar a ação dos agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV. deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ações de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- V. ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas;
- VI. deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;
- VII. a infração praticada propiciar riscos ao meio ambiente e a saúde pública.

Seção II

Das Penalidades aos usuários

Art. 54. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cometer as infrações descritas nesta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

- I. advertência por escrito, sendo o infrator notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;
- II. multa;
- III. suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;
- IV. perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;
- V. embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º. A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo consiste no pagamento dos valores a seguir indicados:

- a) nas infrações leves, de 50 UFPP a 199 UFPP;
- b) nas infrações graves, de 200 UFPP a 499 UFPP;
- c) nas infrações gravíssimas, 500 UFPP a 800 UFPP.

§ 2º. Na aplicação da multa deve-se observar os seguintes parâmetros:

- a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 54 desta Lei;
- b) acrescida de (50%) nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 54 desta Lei;
- c) reduzida em (50%) nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 54 desta Lei, ou quando se tratar de usuário beneficiário de tarifa social.

§ 3º. Das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação.

§ 4º. Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirão receita do Município, na qualidade de receita corrente.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 55. O não cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos prestadores de serviço, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, sendo elas:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. embargo de obra e/ou interdição de instalação.

Art. 56. Competirá à entidade de regulação e fiscalização recomendar ao Poder Concedente, nos casos em que couber, da aplicação das seguintes penalidades:

- I. intervenção administrativa;
- II. caducidade da Concessão ou permissão.

Art. 57. As penalidades serão classificadas e aplicadas com base na abrangência e gravidade da infração, nos danos dela resultantes para os serviços prestados e para os usuários, na vantagem auferida pelo infrator e na existência de sanções anteriores.

Parágrafo único. A entidade de regulação e fiscalização deverá editar norma específica para classificar e definir grupos de cada penalidade.

Art. 58. A pena de advertência poderá ser imposta na hipótese de cometimento de infrações de natureza leve e média definidas em norma específica, desde que não exista sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo do estabelecimento de prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos no contrato de delegação.

Art. 59. A pena de multa, no que couber, obedecerá aos ditames estabelecidos em legislação própria ou, subsidiariamente, naquilo que constar do próprio contrato ao qual o prestador do serviço estiver vinculado, bem como das normas infralegais editadas pela entidade de regulação e fiscalização competente.

§ 1º. Ocorrendo a reincidência na infração penalizada com multa, no prazo de até 03 (três) meses após a aplicação da sanção, será aplicada nova multa com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa anterior.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá a Prestadora de Serviços da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção administrativa.

Art. 60. A entidade de regulação e fiscalização poderá propor às autoridades competentes o embargo de obras e/ou a interdição de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 61. A entidade de regulação e fiscalização poderá propor ao Poder Concedente a intervenção administrativa, a extinção da concessão, a rescisão do contrato ou programa, a caducidade da delegação, sempre que a concessionária agir em desconformidade com a previsão legal das Leis n.º 8.987/95 e 11.079/2004.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

Art. 62. A entidade de regulação será responsável pela fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, devendo lavrar Auto de Infração no caso de descumprimento dos preceitos legais e regulamentares desses serviços.

Art. 63. Da lavratura do Auto de Infração o infrator deverá ser cientificado, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de defesa, sob pena de revelia, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 64. Caberá à entidade de regulação a decisão final sobre a autuação, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único - O infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso no prazo de 15 dias úteis, contados de sua ciência.

Art. 65. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas em favor do Município, na qualidade de receita corrente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 67. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal